



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720525/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.467 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente FLAVIA MEDINA CURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas como dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.467 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.720525/2012-25

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 16/01/2012 a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 14, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	3.808,58
Multa de Ofício (passível de redução)	2.856,43
Juros de Mora (calculados até 31/01/2012)	713,34
Total do Crédito Tributário	7.378,35

O lançamento teve origem na constatação da dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 14.570,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, referente aos prestadores de serviços abaixo discriminados:

Prestador dos Serviços	Valor
Edson José de Oliveira Filho	2.150,00
Lucia Curzio Monteiro Filgueira	7.420,00
Thiago Araújo Braga	5.000,00

Cientificada do lançamento em 30/01/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 123, a Interessada protocolou, em 28/02/2012, a impugnação de fls. 02 e 04 a 06, juntamente com os documentos de fls. 15 a 110, alegando que:

- visou demonstrar com o fluxo de caixa apresentado que possuía disponibilidade financeira suficiente para pagar as despesas médicas glosadas.
- o argumento da autoridade lançadora de que o dinheiro em espécie informado em 3/12/2008 e 31/12/2009 não estaria compatível com os saques demonstrados pelos extratos do Banco Real é bastante frágil. Esse fato é explicado pelo saldo final apresentado no fluxo de caixa somado aos saques realizados nas contas da Caixa Econômica Federal, que serão apresentados assim que forem disponibilizados pela instituição financeira

Em 13/04/2012 protocolou a petição de fls. 24 e 25, afirmando estar anexando extratos bancários complementares de sua conta corrente no Banco Real, relativos ao mês de julho de 2009, e extratos mensais de sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, e requer a impugnação total da Notificação de Lançamento. Ressaltou que eventual diferença de valores disponíveis para realizar os pagamentos seria mínima - alguns pagamentos em cheques, que não há como identificá-los - e não justificaria a glosa das despesas, haja vista que comprovou a efetividade da realização dos serviços.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória da recorrente:

(...) Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer parte das despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 1.120,00, o que resulta na manutenção em parte do crédito tributário lançado, correspondente a um saldo de imposto a pagar de R\$ 3.500,58, mais acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A acusação fiscal sustenta que a disponibilidade financeira, em moeda corrente, era de R\$ 4.420,15, impossibilitando que suportasse o pagamento em dinheiro de despesas médicas de R\$ 14.570,00 (fl. 120):

“A contribuinte informou em sua DIRPF/2011 o valor de R\$26.287,83 a título de despesas médicas, tendo sido essa retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de normalidade. Foi então expedida intimação para que ela trouxesse os documentos referentes às despesas declaradas. A análise dos documentos apresentados mostrou que alguns dos emitentes de recibos não apresentam situação fiscal compatível com os preços por eles praticados. Assim, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal/Malha n.º 214/2013, no qual é solicitada a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços. Em sua resposta, a contribuinte traz extratos bancários do Banco Real afirmando que realizou os pagamentos com saques efetuados em sua conta-corrente. Apresenta também declarações dos profissionais e planilha na qual compara saques e pagamentos. Após análise, observou-se o que segue: a contribuinte informa em sua Declaração de Ajuste Anual de 2011, possuir em 31/12/2009 o dinheiro em poder do declarante no valor de R\$105.000,00, tendo esse valor permanecido em 31/12/2010, e alega ter se valido desses recursos para efetuar os pagamentos das despesas médicas. Sobre isso, cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência administrativa de que a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do quantum requerido, ou seja, prova contrária de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano; os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 51 da Lei no 4.069, de 11 de junho de 1962. Isto posto, foi observado que, na planilha apresentada pela contribuinte, ela aproveita valores cujo histórico é cheque pagto. em dinheiro para justificar disponibilidade de moeda em mão. Não pode ser aceito esse entendimento, pois quem apresentou esse cheque na boca do caixa pode ser qualquer pessoa: para que a argumentação fosse aceita, seria necessária a apresentação de cópia microfilmada do cheque, tendo o nome do contribuinte grafado como beneficiário. Em função do exposto, foi refeita a planilha, com a exclusão desses valores, aproveitando-se apenas os valores cujo histórico é saque com cartão. Apurou-se então que os saques totalizaram R\$18.575,00, valor insuficiente para arcar com pagamentos no valor de R\$24.430,00, o que desmorona toda a argumentação apresentada pela contribuinte. Em função disso, cabe a glosa dos valores elencados no Termo de Intimação Fiscal/Malha n.º 214/2013..”

A decisão de piso sustentou que a mera existência de saques em conta não é suficiente para suprir o ônus probatório de comprovar o efetivo pagamento dos serviços médicos geradores de supostas despesas dedutíveis:

“Os documentos anexados na impugnação (extratos bancários e recibos) não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, requisito solicitado pela Autoridade Fiscal.

Não é possível concluir que os saques em conta apresentados nos extratos bancários referem-se às despesas declaradas, pois, da análise dos extratos bancários e da tabela elaborada pelo contribuinte, não é possível fazer o confronto entre os referidos saques com os recibos apresentados (datas e valores).

Ressalte-se que, ainda que o montante global dos saques fosse superior ao valor das despesas declaradas, os pagamentos propriamente ditos não restaram comprovados.

A disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Tal comprovação requer a coincidência de datas e valores, e o impugnante não logrou êxito em fazer a vinculação entre as despesas realizadas e os saques efetuados.

Deve-se destacar ainda que inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque nominal, sendo possível que os pagamentos das despesas médicas declaradas sejam feitos em dinheiro, como alegado, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o interessado abriu mão da força probatória de outros documentos bancários, dificultando a comprovação dos dispêndios.

Portanto, uma vez que não houve a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os saques efetuados, não restou comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.”

Em sua irrisignação recursal, a recorrente sustenta que possuía disponibilidade em moeda de R\$ 36.155,47, mas utilizou R\$ 14.570,00 para pagamento das despesas médicas, restando o valor de R\$ 20.000,00 para aumento de seu saldo em dinheiro na DIRPF/2009 (fl. 145):

Ora, se a contribuinte iniciou o ano fiscal de 2009 com R\$ 85.000,00 (...) em mãos, sacou R\$ 24.420,15 (...) do Banco Real (já comprovados pelos auditores fiscais), sacou ainda R\$ 5.900,00 (...) do Banco Bradesco (extratos só agora anexados), recebeu em espécie R\$ 5.835,32 (...) da Prefeitura de Aracitaba (MG), então somou um total de R\$ 121.155,47 (...). como despendeu em espécie para pagar os profissionais de saúde o total de R\$ 14.570,00 (...), sobrou-lhe em espécie a quantia de R\$ 106.594,47, conforme fluxo de disponibilidade financeira em anexo. Assim, perfeitamente compatível com R\$ 105.000,00 (...) lançado na DIRPF/2009 como dinheiro em mãos.

Inclusive, alguns pagamentos aos profissionais de saúde que a contribuinte justificou como tendo sido realizados em espécie, na verdade o foram por cheques ao portador, que foram compensados inclusive em datas próximas aos recibos, como se observa nas rubricas assinadas nos extratos do Banco Bradesco em anexo.

O litígio recai sobre a demonstração de saldo disponível para compor a disponibilidade financeira para o pagamento das despesas médicas indicadas como dedutíveis na DIRPF/2009 da contribuinte.

Observo que, mesmo constando na sua DIRPF/2009 (Prefeitura de Aracitaba), é imperativa a demonstração da receita em tele se tratar de disponibilidade em dinheiro, não bastando a mera alegação da parte. Em relação aos extratos do Banco Bradesco, mesmo admitindo sua juntada no atual estágio recursal, em homenagem à Verdade Real e formalismo moderado, não é possível observar identidade entre os valores apontados no extrato e as despesas médicas indicadas, como bem aponto a decisão de piso em relação aos extratos bancários do Banco Real.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Convém ressaltar que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora, como neste caso (Termo de Intimação Fiscal nº 350/2011).

Oportuno reproduzir o teor da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, que corroborou o entendimento da autoridade lançadora acerca da impossibilidade de os saques bancários efetuados na conta do Banco Real terem sido utilizados para pagamento das despesas médicas glosadas.

“A contribuinte informou em sua DIRPF/2010 o valor de R\$ 16.349,56 a título de despesas médicas, tendo essa sido retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de normalidade. Foi então expedida intimação para que ela trouxesse os documentos referentes às despesas declaradas. A análise dos documentos apresentados mostrou que alguns dos emitentes de recibos não apresentam situação fiscal compatível com os preços por ele praticados. Assim, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal Malha nº 350/2011 no qual é solicitada a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços. Em sua resposta, a contribuinte traz extratos bancários de sua conta no Banco Real afirmando que realizou pagamentos com saques efetuados em sua conta –corrente. Apresenta também declarações dos profissionais e planilha na qual compara saques e pagamentos. Após análise, observou-se o que segue: a contribuinte informa em sua Declaração de Ajuste Anual de 2010, possui em 31/12/2008 o dinheiro em mãos em moeda corrente do país, no valor de R\$ 85.000,00, tendo esse valor aumentado para R\$ 105.000,00 em 31/12/2009; houve, pois, um aumento de R\$ 20.000,00 nesse numerário; a soma de todos os saques efetuados no Banco Real em 2009, conforme demonstrativo e extratos bancários apresentados pela própria Contribuinte atingiu o montante de R\$ 24.420,15; em outras palavras, a contribuinte sacou R\$ 24.420,15, entesourou R\$ 20.000,00 e só teve uma disponibilidade financeira de R\$ 4.420,15. É óbvio que essa disponibilidade não é suficiente para arcar com pagamentos no valor de R\$ 14.570,00, o que desmorona toda a argumentação apresentada pela contribuinte.”

Em contraponto à argumentação acima, a Impugnante alega que possuía outra conta bancária, na Caixa Econômica Federal, e que os saques realizados nela justificariam a existência de saldo suficiente para pagar as despesas glosadas. Alegou que protocolou pedido dos extratos bancários junto à instituição financeira e logo que fosse atendida, apresentaria a respectiva documentação. Ocorre que os documentos jamais foram apresentados. Embora a Contribuinte tenha afirmado, às fls. 24 e 25, que estava anexando os aludidos extratos, constata-se que tais documentos não constam nos autos. Por conseguinte, não restou comprovada a alegação da Interessada.

Acerca do pagamento das despesas médicas em espécie, vale dizer que não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação,

tais como extrato bancário em que haja correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas, assim como a correspondência entre as datas contidas nos recibos e as datas das retiradas bancárias.

Verificando os recibos de fls. 33, 35 a 38, 51 e 52 e os extratos bancários de fls. 89 a 109, constata-se que somente para os recibos emitidos pela profissional Lúcia Curzio Monteiro Filgueira em 07/01/2009, no valor de R\$ 600,00, e 09/09/2009, no valor de R\$ 520,00, existem saques bancários em valores iguais ou superiores nas datas em que aqueles documentos foram emitidos (fls. 89 e 103).

Por tais razões, deve ser restabelecida parte das despesas médicas glosadas, no valor correspondente a R\$ 1.120,00.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento:

Exercício	2010
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	62.656,28
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	62.656,28
Contribuição Previdenciária Oficial	6.122,11
Contr. à Previdência Privada/FAPI	1.164,00
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	2.899,56
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	10.185,67
Base de Cálculo	52.470,61
Imposto Calculado	6.474,05
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	6.474,05
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.083,29
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	2.083,29
Imposto a Pagar	4.390,76
Imposto a Pagar Declarado	890,18
Saldo do Imposto a Pagar	3.500,58

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer parte das despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 1.120,00, o que resulta na manutenção em parte do crédito tributário lançado, correspondente a um saldo de imposto a pagar de R\$ 3.500,58, mais acréscimos legais.

Walter Reinaldo Falcão Lima

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

